



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 686.203

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2003

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São João do Pacuí

RESPONSÁVEL: Geraldo Magela Alencar Gomes, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvécio

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Pacuí, referente ao exercício de 2003, prestadas por Geraldo Magela Alencar Gomes, Prefeito do citado Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 16 a 34, tendo apresentado à fl. 23 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 37, à citação do Prefeito Municipal, que deixou de se manifestar, conforme despacho de fl. 48.

Às fls. 50 a 56, em sede de manifestação preliminar, solicitou este *Parquet* nova citação do interessado, para que a este fosse concedido o direito de defesa, no que tange ao gasto com pessoal em 2003, tendo em vista que o Município teria descumprido os limites para elevação da referida despesa no período. Reconheceu este Ministério Público, ainda, a revelia do interessado no que tange à irregularidade relativa aos gastos com a **saúde**.

O Relator, por meio do despacho de fl. 57, indeferiu a diligência requerida e determinou a devolução dos autos ao Ministério Público, para emissão de parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Vieram os autos a este Ministério Público, nos termos do despacho de fl. 57.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Registrou o Órgão Técnico, no demonstrativo de fls. 26 a 28, que o Município, o Executivo e o Legislativo excederam os limites percentuais para elevação do gasto com pessoal, o que, na visão deste *Parquet*, representa violação ao preceituado pelo art. 71 da LRF e enseja a irregularidade dos dispêndios com pessoal, por inobservância da norma de regência, conforme abordado no parecer de fls. 50 a 56.

Frise-se, entretanto, que a Unidade Técnica deixou de apontar a mencionada falha no **Resumo das Irregularidades** (fl. 23), tendo os responsáveis sido citados para apresentarem defesa ou justificativas apenas acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fl. 23, conforme se depreende do despacho de fl. 37.

Dessa forma, em sede de parecer preliminar, solicitou este Ministério Público nova citação do responsável, de forma a conceder-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente à irregularidade em comento. O Relator, entretanto, nos termos do despacho de fl. 57, entendeu que ao gestor já havia sido concedido o direito de defesa, motivo pelo qual indeferiu o pedido de nova citação e devolveu os autos a este *Parquet* para emissão de parecer conclusivo.

Assim, embora este Ministério Público entenda que o desrespeito aos percentuais de elevação do gasto com pessoal possa ensejar a rejeição das contas, restou prejudicada a análise de mérito deste item, por falta da necessária instrução.

Quanto aos demais apontamentos, deixou o Prefeito de se manifestar acerca da irregularidade (índice de aplicação na **saúde**) e das considerações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

mencionadas à fl. 23, razão pela qual se posiciona este *Parquet* pela irregularidade das presentes contas.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as razões supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de São João do Pacuí, referentes ao exercício de 2003**, com arrimo no art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do **item 4 do parecer de fl. 55**.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2014.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
 Procuradora do Ministério Público de Contas